



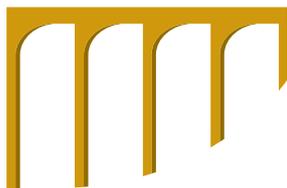
NOTA TÉCNICA SOBRE O EFEITO RETROATIVO DE DECISÃO QUE AFASTOU IR SOBRE PENSÕES ALIMENTÍCIAS

DA CONSULTA

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre o julgamento da ADI n. 5422 no Supremo Tribunal Federal sobre o efeito retroativo de decisão que afastou IR sobre pensões alimentícias.
 2. Para tanto, a presente nota técnica será dividida em dois tópicos: **(i)** o primeiro tópico tratará o direito aplicado ao caso; **(ii)** o segundo tópico apresentará possíveis encaminhamentos a título de conclusão.
-

DO DIREITO APLICADO AO CASO

3. Por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5422, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido da União para que a decisão do Tribunal que afastou a incidência do Imposto de Renda (IR) sobre valores decorrentes do direito de família recebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias não tivesse efeito retroativo.
4. Em junho, no julgamento da referida ADI 5422, o Plenário entendeu que a tributação feria direitos fundamentais e atingia interesses de pessoas vulneráveis.
5. Naquela assentada, Toffoli observou que a jurisprudência do STF e a doutrina jurídica, ao tratar do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal (que prevê a competência da União para instituir o imposto), entendem que a materialidade do tributo está necessariamente vinculada à existência de acréscimo patrimonial. Ocorre que alimentos ou pensão alimentícia oriunda do direito de família não são renda nem provento de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas simplesmente montantes retirados dos rendimentos recebidos pelo pagador (alimentante) para serem dados ao beneficiário. "O recebimento desses valores representa tão somente uma entrada de valores", apontou.



6. O relator também considerou que o devedor dos alimentos ou da pensão alimentícia, ao receber a renda ou o provento (acréscimos patrimoniais) sujeitos ao IR, retira disso parcela para pagar a obrigação. Assim, a legislação questionada provoca a ocorrência de bitributação camuflada e sem justificação legítima, violando o texto constitucional.

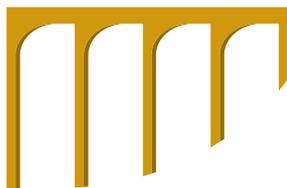
7. Toffoli reforçou que submeter os valores recebidos a esse título ao IR representa nova incidência do mesmo tributo sobre a mesma realidade, isto é, sobre parcela que integrou o recebimento de renda ou de proventos pelo alimentante. “Essa situação não ocorre com outros contribuintes”, frisou.

8. Ainda de acordo com o relator, a Lei 9.250/1995, ao permitir a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia na base de cálculo mensal do imposto devido pelo alimentante, não afasta esse entendimento. “No caso, o alimentante, e não a pessoa alimentada, é o beneficiário da dedução”, frisou.

9. O voto do relator foi seguido pelos ministros Luiz Fux (então presidente do STF), Ricardo Lewandowski, Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e André Mendonça e pelas ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber.

10. Por maioria, o Plenário deu interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 7.713/1988, aos artigos 4º e 46 do Anexo do Decreto 9.580/2018 e aos artigos 3º, caput e parágrafos 1º e 4º, do Decreto-lei 1.301/1973, que preveem a incidência de IR nas obrigações alimentares.

11. Em recurso (embargos de declaração) contra essa decisão, a Advocacia-Geral da União (AGU) alegava, entre outros pontos, que os beneficiários das pensões atingidos pelos dispositivos invalidados durante o período de sua vigência poderiam ingressar com pedidos de restituição dos valores, resultando em impacto financeiro estimado em R\$ 6,5 bilhões, considerando o exercício atual e os cinco anteriores.



12. Em seu voto pela rejeição do recurso, o relator, ministro Dias Toffoli, entendeu que não há omissão ou obscuridade a serem esclarecidos **nem justificativa plausível para modular os efeitos da decisão**. O ministro destacou que **um dos fundamentos da pensão alimentícia é a dignidade da pessoa humana, e um de seus pressupostos é a necessidade dos que a recebem**. Confira-se o trecho do voto proferido pelo ministro Toffoli:

Com efeito, a tributação reconhecida como inconstitucional feria direitos fundamentais e, ainda, atingia interesses de pessoas vulneráveis. Basta se atentar para o fato de que um dos fundamentos da pensão alimentícia ou dos alimentos é a dignidade da pessoa humana e o de que um de seus pressupostos é a necessidade do sujeito que a reclama.

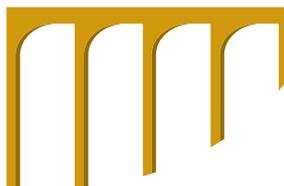
Certamente os valores devidos a tais pessoas, as quais não têm sustento próprio (ou, como disse o Ministro Roberto Barroso, não encontram “meios, ao menos imediatos, para atender às suas necessidades mais elementares”), a título de repetição de indébito são extremamente importantes para elas. Trata-se de recursos “a mais” que terão para custear suas próprias necessidade mais básicas.

Para além disso, note-se, costumeiramente, que há, nesse grupo de pessoas atingidas com a tributação inconstitucional, as que necessitam de tutela especial, como são as crianças e os adolescentes, os jovens, os idosos, as pessoas com deficiência etc.

13. O relator também negou pedido para que a não incidência do IR ficasse limitada ao piso de isenção do tributo, que hoje é de R\$ 1.903,98. Nesse ponto, ele salientou que, **no julgamento, não foi estabelecida nenhuma limitação do montante recebido pelo alimentando, e a Corte considerou que o IR tem por pressuposto acréscimo patrimonial, hipótese que não ocorre no recebimento de pensão alimentícia ou alimentos decorrentes do direito de família**.

14. Toffoli destacou, ainda, que o entendimento predominante foi de que a manutenção das normas sobre a cobrança resultava em dupla tributação camuflada e injustificada e em violação de direitos fundamentais.

15. À vista do exposto, **com a negativa do pedido de modulação de efeitos da decisão**, fez surgir a possibilidade de se cobrar os últimos 5 anos dos valores pagos indevidamente pelos alimentados a título de imposto de renda sobre pensão alimentícia.



DA CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:
- a) Com a negativa do pedido de modulação de efeitos da decisão, fez surgir a possibilidade de se cobrar judicialmente os últimos 5 anos dos valores pagos indevidamente pelos alimentados a título de imposto de renda sobre pensão alimentícia.
 - b) O filiado poderá procurar o jurídico da entidade para verificar a sua situação jurídica e, caso se verifique as condições para o pleito, ajuizar uma ação individual.
17. Este é o Parecer que, *s.m.j.*, submete-se à apreciação da d. Diretoria do SINPOL/DF.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163